



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA COMPANHIA DE DOCAS DO RIO DE JANEIRO - PORTOSRIO**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 006/2024

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 101, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e por seu procurador abaixo firmados, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar as suas

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão que HABILITOU o **Consórcio TOSTES-REDAV** na Concorrência nº 006/2024.

DA TEMPESTIVIDADE

A i. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Docas do Rio de Janeiro – PortosRio encaminhou a Nota de Esclarecimento nº 02/2025/CPL-PORTOSRIO em 17/02/2025, através de e-mail, versando acerca da abertura do prazo da decisão que julgou o Consórcio habilitado na Concorrência. Nos termos do artigo 59, da Lei nº 13.303/16, o prazo para apresentação de recursos é de 05 (cinco) dias úteis.

Diante disso, o início do prazo para o protocolo das razões recursais se deu, a partir do dia 18/02/2025, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.



DOS FATOS

O Edital da Concorrência nº 06/2024 tem como objeto a “prestação dos serviços de elaboração de Projeto Básico e orçamento estimativo para a realização das obras de reforma do Edifício Sede da Superintendência do Porto do Rio de Janeiro”, sendo o critério de julgamento o menor preço global, conforme estabelecido na Lei nº 13.303/2016 e legislação correlata.

A sessão de abertura das propostas ocorreu em 30/09/2024, com a fase de lances, na qual o consórcio formado pelas empresas **Tostes e Medeiros Engenharia Ltda.** e **Redav Serviços de Engenharia Ltda.** ofertou a melhor proposta, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Somente em 17/02/2025, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), por meio de sua atual Presidente, encaminhou uma ata contendo os julgamentos da Proposta de Preços e da dos documentos de habilitação das empresas **Tostes e Medeiros Engenharia Ltda.** e **Redav Serviços de Engenharia Ltda.** A ata menciona:

“Após as análises e julgamento da documentação de Habilitação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação-CPL-PortosRio, decidiu Habilitar as licitantes TOSTES E MEDEIROS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.760.057/0001-99 e REDAV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 06.328.935/0001-88, em razão do cumprimento de todas as exigências contidas no Edital de Regência no tocante à documentação de Habilitação, se comprometendo, a formalizar o contrato de consórcio, até a data da assinatura do instrumento contratual oriundo desta licitação, em conformidade com o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (fls. 01/03 do evento SEII nº 9103365), no qual manifestaram a intenção de formalizar o Consórcio. E nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, Marli B. Amorim, Presidente da CPL-PortosRIO, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.”

Ocorre que a Comissão anterior sequer havia publicado a data de abertura sessão de julgamento da documentação (ocorrida, nos termos da ata, em 26/11/2024), bem como não analisou corretamente os documentos de habilitação do consórcio, o que atenta contra os princípios básicos da licitação, em especial o da publicidade e da transparência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 14.133/2021.



Assim, após análise dos documentos de habilitação e das propostas, faz-se mister inabilitar o consórcio, uma vez que, contraria a demanda do Edital e das Lei nº 13.303/06 e 14.133/21, conforme será demonstrado a seguir.

Ademais, a análise da documentação das empresas do consórcio somente ocorreu em dezembro de 2024 e não na época do certame, suscitando a nulidade do processo em questão, uma vez que era condição prévia ao exame da documentação de habilitação

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO TOSTES-REDAV

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital da Concorrência nº 06/2024 estabelecia, em seu item 7.1, a obrigatoriedade de análise prévia de requisitos atinentes à possível existência de sanções impeditivas à participação das licitantes no certame. Essa análise era essencial para garantir a regularidade e a idoneidade das proponentes, em conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade que regem a Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

7.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, conforme subitem 7.4, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no presente certame ou a futura contratação, mediante consulta ao:

7.1.1 SICAF, a fim de se verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda os art. 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016;

7.1.2 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;

7.1.3 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br;

7.1.4 Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br;

7.1.5 Cadastro de Empresas Suspensas mantido no site da PORTOSRIO na internet, no endereço eletrônico www.portosrio.gov.br, menu "Licitações e Contratos"; e

7.1.6 Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.



Conforme o item 7.3 do Edital, caso fossem constatadas sanções impeditivas em nome das proponentes, caberia à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a inabilitação das empresas por falta de condições de participação. Além disso, o Edital determinava que a consulta aos órgãos competentes para verificação de sanções deveria ocorrer logo na primeira sessão do certame, não sendo admitido que tal análise fosse realizada em momento posterior, sob pena de comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Entretanto, em clara violação ao disposto no Edital, as consultas aos órgãos competentes não foram realizadas previamente à análise da regularidade quanto à habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira das licitantes. Conforme consta na ata elaborada pela antiga Comissão Permanente de Licitação, os documentos de habilitação foram analisados pela CPL em 26/11/2024, sem que houvesse, até então, a devida verificação de sanções impeditivas.

Ocorre que, ao consultar o Processo nº 50905.002134/2021-82, disponível no Portal SEI do Ministério dos Transportes, verifica-se que as certidões referentes aos documentos de números 9146118, 9146123, 9146137, 9146139, 9146143, 9146151, 9146154, 9146155, 9146156, 9146157, 9146159, 9146160, 9146162, 9146163 e 9146164, que deveriam ser emitidas pelos órgãos determinados nos itens 7.1.1 a 7.1.6 do Edital, somente foram consultadas em 02/12/2024.

Essa postergação indevida da análise de sanções impeditivas, realizada após a análise dos documentos de habilitação, configura grave irregularidade, pois descumpre o cronograma e as exigências estabelecidas no Edital. Tal conduta não apenas viola os princípios da impessoalidade, da vinculação ao Edital e da legalidade, mas também compromete a segurança jurídica do procedimento licitatório, podendo acarretar a nulidade do certame, nos termos do art. 147, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a nulidade do procedimento em caso de descumprimento de requisitos essenciais do edital.

Em relação à documentação de habilitação, conforme pode ser verificado no Portal SEI, nos Eventos nº 9103365 e 9103331, citados na Ata, as empresas Tostes e Redav NÃO apresentaram à CPL os seguintes documentos exigidos pelo Edital:

- Certidão Negativa de Falências (item 7.4.3, “c”);
- Registro individual dos responsáveis técnicos perante o CREA (item 7.4.4, “a”);
- Atestado de Visita Técnica (item 7.4.4, “f”); ou



- Declaração formal informando ter conhecimento das condições locais de trabalho (item 7.4.4, “F”, ii).

No que se refere à Certidão Negativa de Falência, não há como alegar que esta foi cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal (SICAF), uma vez que o sistema não dispõe de campo específico para anexação desse documento. Conforme a IN SEGES/MP nº 3/2018, a inserção de documentação de qualificação econômico-financeira no SICAF restringe-se ao Balanço Patrimonial, não abrangendo a Certidão Negativa de Falência:

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicafe, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no caput deverão inserir no Sicafe o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicafe.

Nos termos do item 7.8 do Edital, os documentos podem ser substituídos por informações do SICAF “sempre que possíveis”, cabendo ao proponente atentar-se ao que pode ou não ser substituído, sob pena de inabilitação. Portanto, a alegação de que a Certidão Negativa de Falência estaria disponível no SICAF é inconsistente, pois o sistema não permite a substituição desse documento específico.

No mesmo sentido, deve ser analisada a documentação referente à qualificação técnica. Contrariamente ao que foi afirmado pela antiga Comissão no campo “Cumprimento da Exigência” na tabela constante da Ata, não há, no Evento SEI nº 9103331, qualquer comprovação do registro dos



Senhores **José Tostes Pacheco e Medeiros** e **David Antunes Cabral** junto ao CREA de seu Estado, conforme exigido no item 10.10.4, “j” do Edital, que determina a apresentação do **Registro** da licitante individual e de seus **responsáveis técnicos** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou CAU.

Desta forma, não há como sustentar a habilitação do Consórcio, uma vez que este não apresentou a documentação exigida no Edital para a qualificação econômico-financeira e para a qualificação técnica. A ausência desses documentos essenciais configura descumprimento das exigências editalícias, o que, por si só, seria suficiente para a inabilitação do consórcio, nos termos do item 7.3 do Edital.

Diante do exposto, resta evidente que a CPL agiu de forma contrária ao Edital e à legislação aplicável, tanto ao postergar a análise de sanções impeditivas quanto ao habilitar o consórcio sem a documentação exigida. Tais irregularidades permitiram a participação de licitantes que não preenchiem os requisitos necessários para a habilitação no certame, violando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que regem a Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares fundamentais que regem os processos licitatórios, estando diretamente relacionado aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade que norteiam a Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio estabelece que todos os atos praticados no âmbito da licitação, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, devem estar estritamente vinculados às regras e exigências estabelecidas no edital.

O edital funciona como um instrumento normativo que define os parâmetros e condições para a participação no certame, assegurando que todos os interessados tenham igualdade de condições e que o processo seja conduzido com transparência e segurança jurídica. A vinculação ao edital é essencial para garantir que a licitação seja realizada de forma imparcial e isonômica, evitando arbitrariedades e favorecimentos que possam comprometer a competitividade e a legitimidade do procedimento.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o edital é vinculante para todas as partes envolvidas, incluindo a Administração Pública, os licitantes e a Comissão de Licitação. Isso significa que os licitantes



devem cumprir rigorosamente todas as exigências e condições estabelecidas no edital, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

José Carvalho dos Santos Filho assim ensinou acerca do tema, em seu Manual de Direito Administrativo:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.***

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu a questão:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 2364/DF)*



No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça também decidiu no RESP 1178657:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

Assim, a Comissão de Licitação deve analisar as propostas e a documentação apresentada pelos licitantes com base exclusivamente nos critérios e requisitos previstos no edital, não podendo flexibilizar ou ignorar tais exigências.

No caso em tela, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) violou o princípio da vinculação ao edital ao habilitar o Consórcio Tostes-Redav sem a apresentação de documentos essenciais, tais como a Certidão Negativa de Falências, o Registro individual dos responsáveis técnicos perante o CREA e o Atestado de Visita Técnica, todos exigidos expressamente no edital. Além disso, a CPL postergou a análise de sanções impeditivas, que deveria ter sido realizada na primeira sessão do certame, conforme determina o item 7.1 do Edital.

Essas irregularidades demonstram um grave descumprimento do princípio da vinculação ao edital, o que compromete a legalidade e a legitimidade do procedimento licitatório. A inobservância das regras editalícias não apenas fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mas também gera insegurança jurídica e desigualdade entre os licitantes, podendo levar à nulidade do certame.



Resta claro que o princípio do julgamento objetivo, visa afastar o discricionarismo no julgamento da documentação de habilitação, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela administração, com o que, se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento, portanto não se pode solicitar ou incluir nada o que não foi solicitado em edital.

Ora, conforme amplamente exposto, o consórcio não APRESENTOU a documentação exigida em edital, e não pode alegar que não apresentou apenas informações que poderiam ser complementadas em sede de diligências, pois são situações distintas.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, a inabilitação do Consórcio Tostes-Redav e a anulação do procedimento licitatório são medidas necessárias para restabelecer a observância ao princípio da vinculação ao edital e garantir que a licitação seja conduzida em conformidade com a lei e com os princípios que regem a Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrente:

- a) Recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016;
- b) Seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que seja INABILITADO o Consórcio TOSTES-REDAV, composto pelas empresas **Tostes e Medeiros Engenharia Ltda.** e **Redav Serviços de Engenharia Ltda.** e a consequente reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação anterior na Concorrência nº 06/2024, conferindo-se prosseguimento ao certame;
- c) A anulação do procedimento licitatório, em razão das irregularidades cometidas pela CPL.

Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 24 de fevereiro de 2025.

engeplanti.com.br
CNPJ: 23.002.667/0001-29
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 101
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

ENGEPLANTI
CONSULTORIA
LTDA:2300266700
0129

Assinado de forma digital
por ENGEPLANTI
CONSULTORIA
LTDA:23002667000129
Dados: 2025.02.24 20:55:30
-03'00'

MARCO AURELIO SACENTI
CPF: 041.587.919-10
REPRESENTANTE LEGAL

PAULO TOLENTINO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:261463090001
88

Assinado de forma digital por
PAULO TOLENTINO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:26146309000188
Dados: 2025.02.24 20:56:26 -03'00'

PAULO TOLENTINO DE MOURA
OAB/SC 68.494
DEPARTAMENTO JURÍDICO

engeplanti.com.br
CNPJ: 23.002.667/0001-29
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 101
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120

